



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Edmar Arruda

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Edmar Arruda)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências”, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para permitir a realização das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais –, referentes ao ano-calendário anterior, até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único do citado dispositivo para § 1º, conforme a redação abaixo:

“Art. 6º

§ 1º O fundo de que trata este artigo tem como receita:

.....

§ 2º As contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos âmbitos nacional, estaduais e municipais, referentes ao ano-calendário anterior, poderão a eles ser destinadas até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.” (NR)

Art. 2º O artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, conforme a redação abaixo:

“Art. 260.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Edmar Arruda

§ 6º As doações estabelecidas no *caput* deste dispositivo, referentes ao ano-calendário anterior, poderão ser destinadas até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.” (NR)

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, conforme a redação abaixo:

“**Art. 12.**.....
.....

§ 4º As contribuições que dispõe o inciso I deste dispositivo, referentes ao ano-calendário anterior, poderão ser destinadas até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo principal aumentar os recursos arrecadados pelo Fundo Nacional e pelos Fundos estaduais e municipais da Criança e do Adolescente.

A sistemática atual determina que as contribuições, que não podem superar o limite de 6% do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, devem ser destinadas aos fundos até o último dia útil do ano para que sejam dedutíveis na declaração anual do Imposto de Renda do ano-exercício subsequente. Todavia, essa prática tem impedido que inúmeros contribuintes direcionem recursos para os citados fundos. Isto ocorre, pois, durante o ano-calendário em que se deve efetuar a doação, os potenciais doadores ainda não contabilizaram qual será o montante devido a título de Imposto de Renda, dificultando o cálculo do limite legal de 6% e desestimulando as doações.

A presente proposta corrige essa sistemática, fornecendo meios legais para que os doadores possam direcionar o limite de 6% do Imposto de Renda devido, referente ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Edmar Arruda

ano-calendário anterior, até a data da entrega da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda efetuada no ano-exercício subsequente. A maior parte dos contribuintes somente toma conhecimento do *quantum* que deverá ser pago a título de Imposto de Renda nas datas que compreendem o início e o fim da entrega da Declaração Anual – usualmente entre os meses de março e abril – para os rendimentos percebidos no ano anterior.

Não existem estudos que forneçam estatísticas sobre o quanto os Fundos da Criança e da Adolescência deixam de arrecadar com a presente sistemática, que dificulta o cálculo. No ano passado, segundo dados do Portal da Transparência, somente o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente apresentou uma receita realizada de menos de R\$ 20 milhões. Acreditamos que esse valor é muito baixo e que, com as mudanças aqui sugeridas, milhões de brasileiros poderão destinar parte do Imposto de Renda devido diretamente para esses Fundos – que também existem, como citado, nos âmbitos estaduais e municipais.

Assim, a presente proposta tem por objetivo reforçar e sedimentar a importância dos Fundos para a Infância e Adolescência, assegurando recursos para as políticas públicas de atendimento e proteção de nossos meninos e meninas que, conforme determinação constitucional, devem ter prioridade absoluta na garantia de seus direitos. É importante ressaltar que o futuro do Brasil reside no pleno desenvolvimento humano de nossas crianças e, dessa forma, a presente proposta visa dar a sua contribuição para o País.

Sala das Sessões, em março de 2011.

Deputado EDMAR ARRUDA